



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 507/1956

Ementa

AUTORIZA APROVAÇÃO DE PLANOS RESIDENCIAIS DE ATÉ 70,00M² NA ZONA SUBURBANA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; E REVOGA A LEI 126/51, CORRELATA.

Data da Norma

18/08/1956

Data de Publicação

02/09/1956

Veículo de Publicação

O Jundiaense

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 619/1955](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Parcial mantido

Autor: LUÍS LATORRE (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

14/09/1967

28/10/1969

Norma Relacionada

[Lei n° 1456/1967](#)

[Lei n° 1630/1969](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 507, DE 18 DE AGOSTO DE 1 956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8/8/1.956, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aprovar planos de construção de prédios residenciais até 70,00 m² (setenta metros quadrados), independentemente de assinatura de profissional, na zona suburbana, desde que o interessado não seja proprietário de outro prédio e este se destine a sua moradia.

§ 1º - As plantas e memoriais deverão ser assinados pelo proprietário e pela Diretoria de Obras, graciosamente, obedecerão a Lei Estadual nº 1 561-A e terão as firmas reconhecidas.

§ 2º - Quando houver concreto armado com lajes além de 6,00 m² de área, vigas com mais de 2,50 m de vão e colunas com mais de 2,50 m de altura, será exigido cálculo de profissional habilitado.

Art. 2º - Para construção de edículas até 18,00 m² internos, fica dispensada a apresentação de planta, devendo o interessado requerer e juntar memorial descritivo, com firmas reconhecidas.

Art. 3º - Para aumentos de prédios até 30,00 m², será obrigatória a apresentação de planta e memoriais na forma do artigo 1º e seus parágrafos, desde que o prédio em questão não tenha gozado dos benefícios desta lei.

Parágrafo único - Os que já tiverem gozado dos benefícios desta lei poderão fazer aumentos nas condições deste artigo até a área máxima estipulada no art. 1º.

Art. 4º - Para as reformas que importam em demolição de paredes, será obrigatória a apresentação de plantas e memoriais devidamente assinados por profissional habilitado.

Art. 5º - Para abertura ou substituição de portas e janelas em prédios já existentes, desde que o vão não exceda o limite previsto no § 2º do art. 1º, fica dispensada a apresentação de plantas devendo o interessado requerer.

Art. 6º - Toda a alteração no plano aprovado que resultar em área maior de 70,00 m² implica na revogação dos favores concedidos por esta lei.

Art. 72 - A responsabilidade técnica fica a cargo da Diretoria de Obras, a qual caberá fiscalizar as obras.

Parágrafo único - O proprietário fica obrigado sob pena de multa de R\$ 500,00 e embargo, a cumprir todas as determinações técnicas impostas pela Diretoria de Obras.

Art. 82 - As construções clandestinas nas zonas urbana e suburbana, serão embargadas e multados os respectivos proprietários em R\$ 500,00.

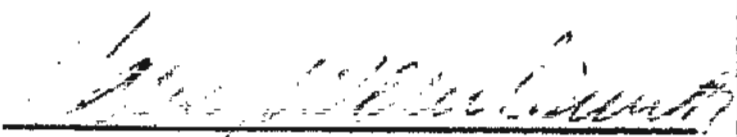
Art. 92 - Na obra será exigida uma placa onde conste ser a construção beneficiada por esta lei.

Parágrafo único - A ausência da placa será punida com multa de R\$ 500,00.

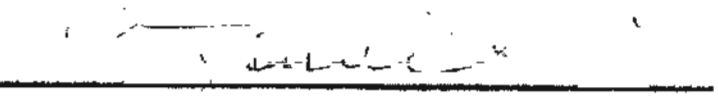
Art. 10 - O habite-se será concedido, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Fica revogada a lei nº 126, de 4 de julho de 1951.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos dezoito de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.


VIRGILIO TORRICELLI
Diretor